



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 221, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 145, DE 2025, que institui no âmbito do Município de Cascavel, o Programa Municipal de Combate à Adultização, e dá outras providências.

PROponentes: FÃO DO BOLSONARO/PL, EVERTON GUIMARÃES/PMB, TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS E RONDINELLE BATISTA/NOVO.

RELATOR: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
18/09/25 às 16:15
Seminário
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 145, de 2025, institui no âmbito do Município de Cascavel, o Programa Municipal de Combate à Adultização.

Com a proposição legislativa, objetiva-se criar ações educativas, capacitar profissionais, fortalecer a atuação integrada entre o poder público e a sociedade civil, estimular a pesquisa sobre impactos da exposição digital precoce, para assegurar efetividade e resultados concretos na proteção de crianças e adolescentes.

Objetiva-se, igualmente, instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Dia Municipal de Conscientização e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes”, a ser celebrado anualmente no dia 06 de agosto, data em que o influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como “Felca”, publicou vídeo, em verdadeiro tom de denúncia quanto ao tema, que alcançou aproximadamente 50 (cinquenta) milhões de visualizações em menos de 01 (um) mês.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no âmbito do Município de Cascavel, o Programa Municipal de Combate à Adultização, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes, em especial das crianças e dos adolescentes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 20, incisos II, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...), zelar pela higiene e segurança pública”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), com os direitos à vida, à liberdade, à saúde, à segurança (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio do qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (*vide* art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No mais, não há qualquer contradição ou violação à Lei Municipal n.º 7.685, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Calendário oficial de eventos do Município de Cascavel.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 145, de 2025.

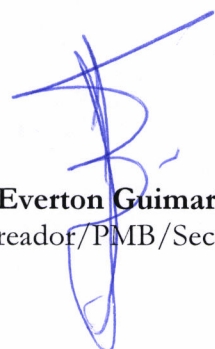


João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

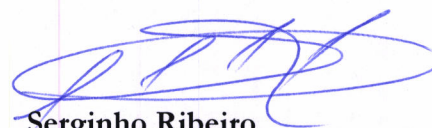
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 145, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 16 de setembro de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro